

O artigo de E. Cintra Torres parte de um pressuposto errado, distorcendo e manipulando os factos de forma grosseira

O Supremo Tribunal não desacreditou a ERC

OPÚBLICO deu à estampa no dia 15 de Novembro um artigo de Eduardo Cintra Torres intitulado *A desacreditação da ERC pelo Supremo Tribunal*, no qual o autor cita “um acórdão do Supremo de 29 de Outubro respeitante a um recurso da SIC contra uma decisão da Comissão Nacional de Eleições (CNE)”, do qual constam referências a relatórios da ERC.

Trata-se de um texto de opinião assinado por um cronista cujas posições relativamente à ERC são por de mais conhecidas. Isso bastaria, em condições normais, para, como tem vindo a suceder, ser deixado sem resposta. Por a não merecer, sequer. No entanto, o artigo parte de um pressuposto errado, distorcendo e manipulando os factos de forma grosseira, pelo que calar seria validar os seus pressupostos - o que não pode admitir-se, desde logo, por colocar em causa a competência dos técnicos da ERC. Importa, assim, esclarecer os factos.

Aproveitando o acórdão do Supremo, o autor do artigo ataca com ferocidade a ERC, sem reparar que esta é envolvida lateralmente e por arrasto no processo, uma vez que aquela decisão judicial visa a Comissão Nacional de Eleições e não a ERC.

Vejamos: em 4 de Julho de 2007, a candidatura da CDU à Câmara Municipal de Lisboa (eleições intercalares) queixou-se à CNE da cobertura da SIC às suas actividades de campanha. A CNE deu provimento à queixa da CDU e aplicou à SIC uma coima de 4.987,98 euros. A SIC recorreu e o STJ deu-lhe razão. Para fundamentar a sua decisão, a CNE socorreu-se da Deliberação 1/PLU/2007 e da Deliberação 9/PLU-TV/2007 da ERC, que assentam em dois estudos realizados pelos serviços técnicos da ERC.

O primeiro desses estudos diz, expressamente, o seguinte: “Considerando que, no uso dos poderes específicos de escrutínio e regulação que lhe assistem, compete ao conselho regulador identificar e analisar as tendências e padrões da cobertura jornalística de actos eleitorais, proporcionando, deste modo, ao público em geral, mas sobretudo aos regulados, uma ferramenta de reflexão e diagnóstico que permita o aperfeiçoamento futuro da cobertura de um importante acto da democracia, como são as eleições.”

Nas conclusões que o integram, afirma-se: “Em termos globais e considerando o período total - de pré-campanha e de campanha oficial - os dados apurados mostram que o acesso aos meios por parte de todas as candidaturas foi assegurado e que não se verificaram situações objectivas de discriminação entre candidaturas.”

Como pode verificar-se, a ERC faz, nesse relatório, uma leitura distinta daquela que fundamentou a decisão da CNE - o que é, aliás, natural, dados os diferentes objectivos e competências de cada uma das instituições.

A segunda deliberação da ERC, 9/PLU/2007, incide sobre a cobertura jornalística das referidas eleições no Telejornal (RTP1), no Jornal da Noite (SIC) e no Jornal Nacional (TVI), ou seja, não é, como o próprio objecto da deliberação bem revela, um estudo global sobre toda a cobertura das eleições autárquicas para a CML. Trata-se, tão-só, como é dito, dos principais blocos noticiosos dos três canais generalistas de televisão, de acordo com critérios e métodos que são, clara e cabalmente, explicitados no relatório.

A CNE entendeu alicerçar a sua argumentação condenatória da SIC nesses relatórios da ERC, concluindo (a CNE e não a ERC) que a SIC não tinha respeitado os princípios da



**Estrela
Serrano**

igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas. A SIC recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça e este deu-lhe razão, absolvendo a estação e criticando (entre outros factos que não compete à ERC analisar) a utilização pela CNE dos estudos da ERC como meios de prova, já que, concluiu, aqueles não provam aquilo que a CNE alega. Estes são os factos.

Ainda assim, e para que não restem dúvidas, não devem ficar sem esclarecimento as referências e perguntas sobre os relatórios da ERC constantes do acórdão. Assim, quanto ao “modo e o critério adoptado” para “efectuar a monitorização da cobertura jornalística”; ao modo “[clom] foi feita a análise”; aos “elementos concretos em que se baseou” e aos “critérios” em que “se alicerçou”, eles encontram-se nas páginas 6, 7 e 8 do anexo da Deliberação 1/PLU/2007 e nas páginas 1, 2 e 3 do anexo da Deliberação 9/PLU-TV/2007. Quanto aos “factos concretos” em que “assenta a conclusão da prevalência de critérios jornalísticos na cobertura das diferentes candidaturas”, constam do n.º 4 da pág. 4 da Deliberação 1/PLU/2007.

Além disso, e porque do Supremo Tribunal de Justiça se trata, seria conveniente, para confirmar que aquela jurisdição não “desacreditou” a ERC, uma leitura de um acórdão, com o mesmo objecto do de 29 de Outubro, proferido a 6 de Novembro de 2008. É que, quando se faz um trabalho, deve fazer-se até ao fim.

Tudo o que acima se expõe é facilmente verificável, para tanto bastando ler os dois acórdãos do STJ e as deliberações da ERC, estas disponíveis no seu sítio electrónico.

E sobre as considerações desqualificadoras do cronista a respeito da ERC nem se justifica qualquer comentário adicional. Membro do conselho regulador da ERC